

A ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DE SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO JURÍDICO

Daniela Zilio¹

Alana Caroline Dalberto²

Mayara Cristina Trevisan Schlemmer³

Taciana da Silva Dornelles⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 O PODER FAMILIAR, O DIVÓRCIO E A ALIENAÇÃO PARENTAL. 3 A ALIENAÇÃO PARENTAL, A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS DIFERENÇAS. 3.1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 3.2 A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 4 A LEI 12.318/2010 E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOB O OLHAR DA JUSTIÇA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo visa a entender a prática do ato ilícito de alienação parental de maneira a estudar a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, que fere os seus direitos fundamentais. Aqueles acabam sendo induzidos por um de seus genitores, causando desequilíbrio nas relações de convivência familiar que devem ser saudáveis, constituindo uma espécie de abuso moral contra a própria criança ou adolescente, sendo estes os maiores prejudicados pelo descumprimento dos deveres inerentes à autoridade ou tutela parental. O assunto será abordado considerando as hipóteses influenciadoras do que é proposto em relação ao tema que traz à realidade dos fatos e a sua importância na ajuda contra o vínculo que dificulta e até mesmo destrói os laços afetivos que são criados pelos genitores, através da desqualificação de condutas de cada responsável no exercício da maternidade ou paternidade, bem como, trazer à tona as condutas ilícitas e tratar as suas possíveis soluções. A pesquisa é bibliográfica e adota-se como método o dedutivo.

Palavras-chave: Família. Genitores. Judiciário. Alienado.

Abstract: This article aims to understand the practice of the unlawful act of parental alienation in order to study the interference in the psychological formation of the child or adolescent, which violates their fundamental rights. They end up being induced by one of their parents, causing an imbalance in family relationships that should be healthy, constituting a kind of moral abuse against the child or adolescent himself, the latter being harmed by noncompliance with the duties inherent to parental authority or guardianship. The subject will be approached considering the hypothesis influencing what is proposed in relation to the theme that brings to the reality of the facts and its importance in the help against the bond that hinders and even destroys the affective bonds that are created by the parents through the disqualification of conduct of each responsible person in the exercise of maternity or paternity, as well as to bring to light the illicit conduct and to treat its possible solutions. The research is bibliographical and is adopted as deductive method.

Keywords: Family. Genitors. Judiciary. Alienated.

¹ Professora do Curso de Direito da UCEFF Itapiranga. Advogada. Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). E-mail: danielazilio@uceff.edu.br.

² Aluna do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF Itapiranga, cursando o 6º período. E-mail: alana_carol_07@hotmail.com.

³ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF Itapiranga, cursando o 4º período. E-mail: mayara.schlemmer@outlook.com.

⁴ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF Itapiranga, cursando o 4º período. E-mail: tacidornelles1@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a abordar os aspectos da alienação parental, sob uma maneira de maior proteção quando se trata da guarda dos filhos. A partir de tal perspectiva busca-se ampliar os olhares com maior importância para as consequências deste ato ilícito de alienar, que acaba abalando estruturalmente o psicológico da criança ou adolescente envolvido nesta situação, que podem perdurar por muito tempo. Neste sentido, a Lei nº 12.318/10, busca controlar por parte do legislador e pela sociedade a prática do ato da alienação parental, protegendo assim os direitos individuais das crianças e adolescentes vítimas de seus genitores. A citada Lei busca atender da melhor forma os interesses e os direitos do menor, garantidos pela Lei Maior, exigindo a melhor solução para cada caso, trazendo métodos de proteção à sua integridade.⁵

Portanto, o presente artigo tem como principal objetivo efetuar uma pesquisa e deliberar sobre o tema, trazendo reflexões de suma importância acerca de seu aspecto em âmbito familiar e jurídico com a atual legislação, o estudo e discussões deve apresentar uma possível contribuição à intervenção dos atos e condutas que tipificam a alienação parental, priorizando os mecanismos existentes para que haja o resguardo do infante ou adolescente vítima, buscando o impedimento desta prática. A família é a base da sociedade brasileira e deve-se buscar uma constituição da mesma de forma saudável e harmoniosa, sendo garantidos os valores sociais, morais e éticos.⁶

Par tanto, a pesquisa é de coleta bibliográfica exploratória e explicativa, qualitativa, sendo nela utilizado o método dedutivo, onde se busca, a partir de hipóteses, explorar o tema e refletir acerca do problema, sem pretender-se, no entanto, esgotar a matéria.

2 O PODER FAMILIAR, O DIVÓRCIO E A ALIENAÇÃO PARENTAL

De primeiro plano, mister que se diga que o “Direito de Família” rege-se por

⁵ ALVES, Juliana Gomes. **Alienação Parental e as medidas de proteção**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14866> Acesso em: 26 set. 2018.

⁶ SILVA, Denise Maria Perissini da. **A nova lei da alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277> Acesso em: 26 set. 2018.

alguns princípios. Sendo assim, os principais princípios que se pode elencar como protetores da família são: a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a solidariedade familiar. Nesta senda, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana estabelece que todos os membros da instituição familiar poderão se desenvolver de maneira digna, devendo-se dar especial assistência aos filhos em razão de seu estágio de desenvolvimento. Ademais, a afetividade precisa ser o vínculo que une os membros da família, uma vez que sem ela, ou seja, sem amor e sem afeto, certamente não haverá família, pelo menos no completo sentido atribuído ao termo. Por fim, cabe mencionar que a solidariedade familiar é a ajuda mútua entre os cônjuges, de modo que ambos detenham o poder de decisões acerca da família e do deslinde da relação familiar.⁷

Isso posto, relata-se que o Código Civil traz consigo normas jurídicas que se referem ao direito de família, a partir dos artigos 1.511 até 1.783-A, pois como se sabe o direito de família não faz parte somente como uma norma jurídica, mas sim reflete sob a vida humana em suas relações em ambientes familiares, projetos de vida que se estruturam em um local onde deve haver afeto, amor e respeito acima de tudo.⁸ Não existe uma definição concreta de família, ela surge como uma formação social garantida pela Constituição Federal que não traz em si qualquer interesse superior ou superindividual, sendo um valor constitucionalmente garantido.⁹

Assim, as famílias podem ser constituídas por casais, de diversas maneiras e desse amor nascem frutos capazes de transformar toda a relação familiar. Os filhos que deveriam ser o amor que unem os laços afetivos na construção de um ambiente familiar saudável, em vezes, são considerados armas para vingança quando infelizmente casais que são formados sob a promessa de serem felizes para sempre são surpreendidos com o fim do matrimônio, quando acontece o rompimento do vínculo afetivo, sem existir condições de permanência da referida relação. Quando o divórcio entre as partes acontece, em vezes, começa uma disputa pelo poder e posteriormente este mesmo caso evolui para o grau de alienação parental, prática que acaba por causar efeitos psicológicos graves nas vítimas (crianças ou adolescentes) envolvidos de maneira errada, pois os mesmos acabam

⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: família**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁸ FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. 1. ed. Caxias do Sul, RS: Educus, 2015. p. 17.

⁹ Ibidem. p. 18

desenvolvendo ódio, sentimentos de desafeto e repulsa pelo genitor que está sendo lesado com a alienação parental.¹⁰

Para Maria Berenice Dias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-companheiro.¹¹

Na mesma senda, pode-se verificar que, por vezes, há a criação de obstáculos à convivência do infante ou adolescente com um dos genitores, por parte do outro, conforme se percebe:

Para conseguir êxito nos seus objetivos, o guardião dificulta as visitas e cria empecilhos para que elas não ocorram. Além disso, o filho é convencido da existência de acontecimentos que não existem. Contudo, a criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de maneira insistente e repetida, quer dizer, a criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.¹²

A guarda permanecer com a figura materna não é sinônimo de que ela como genitora comete o ato ilícito da alienação, em vez quem não detém a guarda, por exemplo, o pai, também contribui para essa desmoralização, podendo ser até mesmo ambos os responsáveis ou outros parentes consanguíneos em linha reta. A finalidade é somente uma, afastar a criança ou o adolescente de um de seus genitores, utilizando-se de falsas histórias para danificar a imagem do outro.¹³

O objetivo da alienação parental muitas vezes consiste em impedir a criança ou o adolescente de conviver com um de seus genitores, ato falho que fere as garantias expressas na Constituição Federal e impossibilita o desenvolvimento de laços afetivos com aquele que pertence à família natural. O ato de alienar fere os preceitos de personalidade das vítimas, e por serem irrenunciáveis não se admite

¹⁰ STRAZZI, Alessandra. **Guarda, poder familiar e alienação parental**. Disponível em: <<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/112348733/guarda-poder-familiar-e-alienacao-parental>> Acesso em: 20 set. 2018.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 455.

¹² SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental sob a perspectiva do Direito à Convivência Familiar**. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

¹³ SANTOS, Joseane LC. **Alienação parental – os filhos do divórcio**. Disponível em: <<https://joseanelcsantos.jusbrasil.com.br/artigos/112338604/alienacao-parental-os-filhos-do-divorcio>> Acesso em: 20 set. 2018.

que o guardião detentor legítimo da guarda tire tais direitos de seus filhos, ou seja, posteriormente dar-se-á uma ação (processo) solicitando a retirada de convivência da criança ou adolescente com o genitor alienador.¹⁴

Toda criança ou adolescente tem direito a uma convivência familiar saudável e a possibilidade de conviver com ambos os seus genitores responsáveis e demais familiares, num ambiente de harmonia, amor e respeito, que possibilite o completo desenvolvimento social, emocional e psicológico.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL, A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS DIFERENÇAS

A Síndrome da Alienação Parental deriva do inglês “*parental alienation syndrome*”, que significa a criação de antipatia pela figura genitora, isto é, o filho passa a criar desgosto por um de seus responsáveis.¹⁵ Richard Gardner, na década de 1980, definiu a expressão “Síndrome da Alienação Parental” como um transtorno que ocorre quando há a separação de um casal de genitores que posteriormente começa uma disputa pela guarda da criança ou adolescente em questão.¹⁶ O intuito do alienador responsável é ter a “posse” total dos filhos somente para si, para que os mesmos entendam que ele e somente ele é capaz de cuidá-los da melhor forma possível, colocando-os contra o outro genitor, detentor dos mesmos direitos, estimulando que haja a destruição do amor que os filhos sentem pela figura materna ou paterna.¹⁷

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a Alienação Parental (AP) estão interligadas, pois uma acaba dando origem à outra. A alienação parental consiste na manipulação da imagem parental de um dos genitores perante a criança ou o adolescente, excluindo-o da familiaridade com o filho, este é feito pelo genitor responsável, que em vezes, detém a guarda legal, também podendo ser avó, avô,

¹⁴ RAMALHO, Fabiana. **Alienação parental decorrente da separação conjugal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59804/alienacao-parental-decorrente-da-separacao-conjugal>> Acesso em: 20 set. 2018.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 236.

¹⁶ SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de Alienação Parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006> Acesso em: 21 set. 2018.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <http://berenedias.com.br/uploads/1_-s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf> Acesso em: 21 set. 2018.

entre outros.¹⁸ Já a Síndrome da Alienação Parental traz consigo a característica de “implantação de falsas memórias”, que consiste nos efeitos que a alienação parental causa na criança, ou seja, os comportamentos, sequelas, e demais consequências do ato ilícito do alienador, fazendo com que o filho (a) acabe por desprezar o outro progenitor. A criança ou o adolescente acaba concordando com o que o alienador dita sobre as características da figura de seu genitor, muitas vezes contribuindo com a difamação imposta por ele.¹⁹

O progenitor responsável, quando atinge o seu objetivo, que na maioria das vezes é tido como uma espécie de vingança contra o ex-cônjuge, acaba por afastar completamente a criança de seu outro responsável, possuindo total controle sobre os pensamentos e sentimentos de seu filho (a). Desta forma, pai ou mãe, lesados por tais condutas, acabam por se tornar estranhos, invasores da vida de seus próprios filhos, que criam barreiras acima de qualquer possibilidade de convivência saudável, afeto ou de simplesmente fazer parte da vida de seus filhos.²⁰

3.1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No que diz respeito às consequências da alienação parental, a Lei nº 12.318/2010 em seu artigo 3º, salienta que a prática da alienação parental afeta diretamente os direitos fundamentais da criança ou do adolescente, como a convivência familiar saudável, prejudicando sua relação de afeto não somente com o genitor, mas também com os demais integrantes do grupo familiar.²¹ Com objetivo de evitar tais situações a Lei traz precauções provisórias necessárias, para que seja possível preservar a integridade da criança ou adolescente no momento em que é constatada a prática da alienação parental.²²

Quando observados indícios de alienação é de suma importância a intervenção das autoridades (Estado) e de profissionais habilitados que possuem

¹⁸ JUNIOR, Eloy Pereira Lemos Junior; COSTA, Marilu Rodrigues da. **Alienação Parental – uma análise da lei 12.318/2010.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067>> Acesso em: 22 set. 2018.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <http://berenedias.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf> Acesso em: 22 set. 2018.

²¹ ALVES, Juliana Gomes. **Alienação Parental e as medidas de proteção.** Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14866> Acesso em: 22 set. 2018.

²² Ibidem.

estudos e conhecimento sobre o assunto para que se possa reverter os danos causados pelo ato ilícito que é considerado a alienação parental. Contudo, é necessário que o alienador tenha consciência de seus atos e de como eles prejudicam a vida não somente deles, mas principalmente a de seus filhos, psicologicamente, emocionalmente e até mesmo moralmente. Sem a vontade das partes a intervenção de terceiros não terá resultados eficazes capazes de reverter a problemática em questão.²³

Ademais, a violação de direitos garantidos pela Convenção Internacional de Direitos da Criança e do Adolescente, de fato ocorre, a criança ou o adolescente torna-se um objeto nas mãos do alienador, que o trata como sua prioridade para satisfazer anseios.²⁴ Quando de fato há indícios da prática da alienação deve-se de imediato acionar o judiciário para que o juiz possa adotar as devidas medidas necessárias para que se garanta o efetivo direito à convivência familiar do filho (a) que sofre com a alienação parental de seu genitor. Nesse sentido, admitiu-se a alternativa de que o juiz possa adotar em forma de requerimento ou de ofício, independente da fase em que o processo se encontre, as devidas medidas legais para a defesa da criança ou do adolescente vítima em questão.²⁵

O artigo 6º da Lei de Alienação Parental elenca um rol exemplificativo das medidas que podem ser adotadas nesses casos:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

²³ PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção.** Disponível em: <<https://docplayer.com.br/11685537-Alienacao-parental-identificacao-tratamento-e-prevencao.html>> Acesso em: 22 set. 2018.

²⁴ Ibidem.

²⁵ ALVES, Juliana Gomes. **Alienação parental e as medidas de proteção.** Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/julianagomesalves/artigos/alienacao-parental-e-as-medidas-de-protecao-1286>> Acesso em: 23 set. 2018.

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.²⁶

Neste sentido, é necessário ressaltar que as medidas adotadas buscam garantir os direitos do genitor que é lesado com a alienação, e também buscam a direta proteção da criança ou do adolescente.²⁷ Como forma de prevenção da alienação parental, pode-se citar a guarda compartilhada, a qual visa a impedir o distanciamento que possivelmente venha ocorrer dos filhos com algum de seus genitores, sendo que este modelo de guarda visa a proteger o direito fundamental da criança ou do adolescente em conviver com seus responsáveis de maneira igual e fazer com que estes participem ativamente de sua vida.²⁸

A Lei da Guarda Compartilhada determina que o juiz sempre que necessário, ou seja, quando não houver acordo entre os pais responsáveis, estabeleça tal modelo de guarda, com o intuito de mostrar para os genitores a importância que ambos possuem na vida de seus filhos, sempre prezando pelo melhor desenvolvimento da criança e/ou do adolescente.²⁹ Frise-se, outrossim, que isso deve ser feito sempre levando-se em consideração o melhor interesse da criança e/ou do adolescente.

3.2 A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Efetivamente a Constituição Federal garante às crianças e aos adolescentes direitos fundamentais, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.318/10 - Lei da Alienação Parental.³⁰ Nos casos de alienação parental há a violação de vários direitos fundamentais da vítima, criança ou adolescente, envolvidos com seu estado psíquico, intelectual e moral, em casos mais graves

²⁶ BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o Art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF, ago 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em: 23 set. 2018.

²⁷ ALVES, Juliana Gomes. **Alienação parental e as medidas de proteção.** Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/julianagomesalves/artigos/alienacao-parental-e-as-medidas-de-protecao-1286>> Acesso em: 23 set. 2018.

²⁸ PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção.** Disponível em: < <https://docplayer.com.br/11685537-Alienacao-parental-identificacao-tratamento-e-prevencao.html>> Acesso em: 23 set. 2018.

²⁹ Ibidem.

³⁰ ROLLEMBERG, Gabriela. **O combate à alienação parental no Brasil e a salvaguarda dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.** Disponível em: < <http://www.gabrielarollemberg.adv.br/2018/05/30/o-combate-a-alienacao-parental-no-brasil-e-a-salvaguarda-dos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente/>> Acesso em: 24 set. 2018.

ocorre o desrespeito à proteção do seu desenvolvimento físico e de sua saúde.³¹ O Estado deve desempenhar um papel efetivo em relação às garantias e direitos da criança ou do adolescente, devendo influir no meio familiar e após constatar a alienação parental, tentar diminuir as consequências por ela trazidas ao menor.³²

Disposto no artigo 3º da lei supramencionada:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.³³

Neste sentido, sobressai-se o artigo 227 da Constituição Federal, princípio este que traz uma forma de tratamento cauteloso com a criança ou adolescente deixando expressamente claro o dever da família e da sociedade em geral, analise-se:

Art. 227 É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁴

Portanto, é inegável a violação dos direitos fundamentais do infante ou adolescente envolvido nos casos de alienação parental, tal afrontamento cometido pelos pais/responsáveis, que impossibilitam os próprios filhos a desfrutar de seu direito ao melhor convívio em âmbito familiar, de forma saudável. Sendo um assunto que deve ser tratado com seriedade, pois em muitas das vezes suas consequências afetam de maneira direta todos os envolvidos, podendo causar danos permanentes e irreversíveis devido à convivência conturbada dos pais, que lesam os interesses da criança ou do adolescente.

³¹ ALVES, Juliana Gomes. **Alienação parental e as medidas de proteção**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/julianagomesalves/artigos/alienacao-parental-e-as-medidas-de-protecao-1286>> Acesso em: 24 set. 2018.

³² Ibidem.

³³ FREITAS, Heloise Vanessa da Veiga de; CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Disponível em: <<https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em: 25 set. 2018.

³⁴ Ibidem.

4 A LEI 12.318/2010 E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOB O OLHAR DA JUSTIÇA

Há cerca de 8 (oito) anos no Brasil criou-se a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, que visa a proteger crianças e adolescentes de todo e qualquer tipo de tentativa de alienação parental. A referida Lei buscou tratar em primeiro instante sobre o conceito de alienação, trazendo consigo um rol explicativo, tipificando o comportamento adotado pelo alienador. Em seu artigo 2º a lei conceitua, nestes termos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A lei deixa expressamente claro que a atitude adotada pelo alienador é equiparada a uma espécie de abuso de poder em âmbito familiar, visto que suas atitudes ferem os preceitos fundamentais garantidores dos direitos de uma convivência em família de maneira saudável, podendo posteriormente causar danos permanentes na vida da criança ou do adolescente por vezes alienado, o genitor se aproveita da prática de alienação parental, ou seja, uma vez alienador sempre alienador.³⁵

Sob um olhar mais profundo da Lei 12.318/2010, ainda no artigo 2º a mesma traz consigo alguns exemplos que caracterizam a conduta da alienação parental, assim seguem:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

³⁵ SILVA, Philiane Ferreira Paulino da. **A alienação parental em termos de poder**. Disponível em: <<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/41/29>> Acesso em: 25 set. 2018.

- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O referido artigo traz consigo as infrações que são consideradas ilícitas e que devem ser proibidas no âmbito do convívio familiar, segundo o seu parágrafo único o rol dos incisos I a VII é exemplificativo, sendo assim, existem várias formas de se ter caracterizada a alienação parental, sendo tais atos praticados diretamente por um dos genitores que detém a guarda legal ou até mesmo em vezes por ambos os responsáveis que possuem direta ou indiretamente auxílio de um terceiro, pessoa interessada. Pessoas que convivem diariamente no círculo familiar, ou seja, pessoas próximas, não são citadas neste artigo de maneira direta, mas seus atos passam a ser supervisionados sob outra perspectiva, sendo amplamente criticados, sejam eles parentes em linha reta ou colateral, amigos ou qualquer pessoa que passe a fazer este papel no lugar do próprio genitor.³⁶

No sistema jurídico brasileiro, a Lei 12.318/2010 prevê suprir lacunas de amplos conceitos. Sendo configurada e percebida a alienação parental, faz-se necessária a intervenção do Estado, agindo da maneira a buscar alcançar o seu objetivo que é justamente a responsabilização do alienador, seja mãe ou pai, pois esse comportamento é uma forma de abuso que pode ensejar a reversão da guarda ou a suspensão do poder familiar, uma vez que configura abuso de autoridade por descumprimento dos deveres que lhe são inerentes, investigando assim qualquer indício de alienação parental.³⁷

Com a chegada ao ordenamento jurídico brasileiro da Lei nº 12.318/10, a sua redação dispõe sobre a alienação parental e buscou alterar o artigo 236 da Lei nº 8.069/1990. A alteração do artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente teve

³⁶ MONTIBELLER, Barbara; JÚNIOR, Jesualdo Almeida. **Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-%E2%80%94-lei-12318-de-26-de-agosto-de-2010>> Acesso em: 24 out. 2018.

³⁷ DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda.** 1. ed. Fortaleza: Leis&Letras, 2010. p. 48.

veto presidencial com o seguinte fundamento:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária à inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderá ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.³⁸

Em suma, deve-se destacar a extrema importância da referida Lei em âmbito jurídico, mesmo que a entrada em vigor da mesma não tenha afastado totalmente o alto índice de alienação parental. Aprovada com o intuito de ajudar não somente a disciplinar o alienador, mas também a sancionar punições compatíveis com atos ilícitos do genitor, ou até mesmo de ambos os genitores, a Lei em seu todo busca com que sejam evitados maiores danos, sejam eles morais, psicológicos ou físicos, a todos os envolvidos e principalmente às vítimas de alienação, resguardando os seus direitos expressamente garantidos.

5 CONCLUSÃO

É consabido que vastas mudanças podem ocorrer em âmbitos familiares, ou seja, no contexto da família, e tais mudanças interagem com a ruptura conjugal. Assim, por vezes, um dos cônjuges não suporta o divórcio e acaba travando uma batalha em relação à guarda de seus filhos. Isso faz com que o judiciário brasileiro tenha que ficar cada vez mais atento quanto à prática da Alienação Parental (AP), e à síndrome chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP), ambas interligadas pela maneira como são implantadas na vida dos maiores prejudicados as ações expostas no decorrer do texto. Frise-se que os maiores prejudicados são as próprias crianças ou adolescentes frutos da ex-relação conjugal entre seus genitores.

Assim, o legislador deu ênfase à proteção da criança e/ou adolescente, uma vez que seus direitos são expressamente garantidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e com a entrada em vigor de uma Lei específica para casos em que ocorra a alienação parental vinda de qualquer um dos genitores: a Lei nº 12.318/2010.

³⁸ BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o Art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF, ago 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em: 25 set. 2018.

Portanto, conclui-se que, conforme elencado anteriormente, o surgimento da alienação parental traz consigo consequências prejudiciais à integridade da vítima em questão (aqui se dando ênfase ao filho), tanto psicológicas, como morais ou emocionais. É de suma importância identificar o ato ilícito de alienar, para que se possa manter os direitos da criança e do adolescente, vez que o próprio Estado os garante. É preciso também que se reflita de modo que o processo de estrutura familiar não se perca, devendo a convivência ocorrer de maneira harmoniosa e saudável do menor com ambos os seus genitores, assim como se faz necessário respeitar a dignidade das crianças ou adolescentes, no que diz respeito ao afeto que os mesmos devem receber de maneira integral de seus responsáveis.

REFERÊNCIAS

ALVES, Juliana Gomes. **Alienação Parental e as medidas de proteção**. Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14866>
Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o Art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF, ago 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em: 25 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 455.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <http://berenicedias.com.br/uploads/1_-s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf> Acesso em: 22 set. 2018.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. 1. ed. Fortaleza: Leis&Letras, 2010. p 48.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. 1. ed. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

FREITAS, Heloise Vanessa da Veiga de; CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Disponível em: <<https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em: 25 set. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 236.

JUNIOR, Eloy Pereira Lemos Junior; COSTA, Marilu Rodrigues da. **Alienação parental – uma análise da lei 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067>> Acesso em: 21 set. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: família. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MONTIBELLER, Barbara; JÚNIOR, Jesualdo Almeida. **Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-%E2%80%94-lei-12318-de-26-de-agosto-de-2010>> Acesso em: 24 out. 2018.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção**. Disponível em: < <https://docplayer.com.br/11685537-Alienacao-parental-identificacao-tratamento-e-prevencao.html>> Acesso em: 23 set. 2018.

RAMALHO, Fabiana. **Alienação parental decorrente da separação conjugal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59804/alienacao-parental-decorrente-da-separacao-conjugal>> Acesso em: 20 set. 2018.

ROLLEMBERG, Gabriela. **O combate à alienação parental no Brasil e a salvaguarda dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Disponível em: < <http://www.gabrielarollemberg.adv.br/2018/05/30/o-combate-a-alienacao-parental-no-brasil-e-a-salvaguarda-dos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente/>> Acesso em: 24 set. 2018.

SANTOS, Joseane LC. **Alienação parental – os filhos do divórcio**. Disponível em: < <https://joseanelcsantos.jusbrasil.com.br/artigos/112338604/alienacao-parental-os-filhos-do-divorcio>> Acesso em: 20 set. 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A nova lei da alienação parental**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277> Acesso em: 26 set. 2018.

SILVA, Philiane Ferreira Paulino da. **A alienação parental em termos de poder**. Disponível em: < <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/41/29>> Acesso em: 25 set. 2018.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de Alienação Parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006>. Acesso em: 21 set. 2018.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental sob a perspectiva do Direito à Convivência Familiar**. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

STRAZZI, Alessandra. **Guarda, poder familiar e alienação parental**. Disponível em: < <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/112348733/guarda-poder-familiar-e-alienacao-parental> > Acesso em: 20 set. 2018.